



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0058/2013-CRF
PAT Nº 1366/2012 – 4ª URT
RECURSOS *EX OFFÍCIO/ VOLUNTÁRIO*
RECORRENTES PADRÃO GÁS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

A acusação fiscal em exame originou-se em duas ocorrências:

Na primeira ocorrência deixou de apresentar 274 notas fiscais de nºs 201 a 250 e 501 a 750, referentes as AIDF's nºs 27.273 e 27.275, respectivamente, e ainda, na 2ª ocorrência emitiu 05 (cinco) notas fiscais de saídas de mercadorias, com destaque do ICMS, mesmo sendo o produto isento, infringindo o disposto no art. 150, VIII, combinado com o art. XIX, para a 1ª ocorrência, para a 2ª ocorrência, infringiu o art. 150, XIII, III e XIX, combinado com o art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário do ICMS, no montante de R\$ 23.145,28(vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo o valor de R\$ 10.202,64 de ICMS e o restante no valor de R\$ 12.942,64 referente à multa regulamentar.

Foi sugerida, aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso IV, alínea “b” c/c com o art. 133, para a 1ª ocorrência e art. 340, inciso III, alínea “i”, para 2ª ocorrência, todos do Regulamento do ICMS.

O Auto de Infração está devidamente instruído pelo autuante, com a 1ª via do auto de infração, Ordem de Serviço nº 7210, 4ª URT, Extrato Fiscal do

Contribuinte, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e demonstrativo de fls. 12 e 13 que fazem parte dos autos.

A autuada foi notificada a apresentar impugnação ao auto de infração, cuja ciência ocorreu em data de 14 de dezembro de 2012, conforme consta no Auto de Infração.

Na impugnação a autuada veio aos autos, através de peça de impugnação de fls.29/30, pleitear pela revisão do auto de infração por ela combatido.

Inicialmente argumentou que recolhe o ICMS na fonte, por substituição tributária, logo não merece prosperar a cobrança do tributo feita no auto de infração.

Na sequência, expõe que por um lapso de escrituração, em apenas 05 (cinco) documentos, emitidos especificamente nos meses de novembro (02) e dezembro de 2007 (01), e em janeiro (01) e abril de 2008(01), destacou indevidamente o ICMS. Alega em contrapartida que remessa/devolução de vasilhames de gás não enseja a cobrança do ICMS, em face de isenção concedidas a tais operações e assevera que a empresa destinatária não aproveitou o crédito do ICMS.

Por fim, no tocante a segunda denúncia, a qual segundo a empresa consta demonstrativo de fl. 13, acata e se propõe a recolher o débito.

Em contestação, o agente fazendário argumentou que, com relação a 1ª ocorrência, o contribuinte ficou-se silente, não apresentando qualquer defesa, o que resulta em clara aceitação dos termos constantes no auto de infração.

No tocante a alegação de emissão de notas fiscais com destaque indevido do ICMS, mesmo em se tratando de mercadoria isenta do tributo, aduz o agente que o contribuinte admitiu a emissão de diversas notas fiscais de produtos isentos com destaque de ICMS, o que enseja a cobrança de multa.

Sobre a aceitação da segunda denúncia, o agente afirmou que se o contribuinte acatou a ocorrência constante nas fl. 13 dos autos, este aceitou como correta a aplicação da multa neste auto de infração, relativa à emissão de notas fiscais de produtos isentos com destaque do ICMS e, portanto, colocou por terra toda sua

defesa.

Ao final, pleiteou pela procedência do auto de infração.

É oportuno esclarecer que houve um engano por parte do autuante ao numerar as folhas do auto de infração, na folha 12 do auto consta o demonstrativo da ocorrência 1, na folha 13 a ocorrência 2. Já nas folhas entregue ao contribuinte na de nº 12 a 2ª ocorrência, ver folha 55 dos autos, e na de nº 13 a 1ª ocorrência, ver folha 56 dos autos.

O Julgador de 1ª instância, mesmo não tendo acesso as informações da troca das folhas, pois as folhas de nºs 55 e 56 foram anexadas pela autuada no Recurso Voluntário, entendeu que a recorrente acatou a 1ª ocorrência e se propõe a recolher o valor referente a multa regulamentar.

Já com relação a 2ª ocorrência, que trata das 05(cinco) notas fiscais, a autuada confessa que destacou indevidamente o ICMS de remessa/devolução de vasilhames de gás, embora argumente que tal ato não enseje a cobrança do ICMS, em razão da aludida operação ser isenta de tributo e saliente que a destinatária não aproveitou o crédito do ICMS.

Para fundamentar melhor a sua Decisão o Julgador Fiscal, ressaltou que o agente na contestação afirma que o contribuinte: “emituiu e destacou indevidamente o ICMS nas notas fiscais de remessa/devolução de vasilhame e gás.”

Assevera ainda que não se trata de vasilhame e gás, mas sim, vasilhame de gás.

Neste entendimento, o Julgador entende que remanesce apenas a obrigação do contribuinte, relativa ao recolhimento da multa quanto às duas ocorrências, afastando-se, no caso, a necessidade de recolhimento do tributo.

Nas considerações finais, que o processo está devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, tem-se por necessário o acolhimento parcial do auto de infração, tão somente, para afastar a cobrança do tributo.

Na Decisão de 1ª instância o Julgador Fiscal, **Julgou parcialmente procedente** o auto de infração, para impor a autuada, o recolhimento de R\$ 12.942,64 (doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), referentes as multas regulamentares, sujeito ainda, aos acréscimos legais.

Registre-se que consta nos autos, doc. de fl. 46 Termo de Antecedentes Fiscais da empresa autuada, exigido pelo Art. 74 do RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, que não é reincidente na prática Ilícita.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme despacho a fl. 60.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal(RN), 15 de abril de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo

Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0058/2013-CRF
PAT Nº 1366/2012 – 4ª URT
RECURSOS *EX OFFÍCIO/ VOLUNTÁRIO*
RECORRENTES PADRÃO GÁS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA
TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

A acusação fiscal em exame originou-se em duas ocorrências:

Na primeira ocorrência deixou de apresentar 274 notas fiscais de nºs 201 a 250 e 501 a 750, referentes as AIDF's nºs 27.273 e 27.275, respectivamente, e ainda, na 2ª ocorrência emitiu 05 (cinco) notas fiscais de saídas de mercadorias, com destaque do ICMS, mesmo sendo o produto isento, infringindo o disposto no art. 150, VIII, combinado com o art. XIX, para a 1ª ocorrência, para a 2ª ocorrência, infringiu o art. 150, XIII, III e XIX, combinado com o art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário do ICMS, no montante de R\$ 23.145,28(vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), sendo o valor de R\$ 10.202,64 de ICMS e o restante no valor de R\$ 12.942,64 referente à multa regulamentar.

Foi sugerida, aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso IV, alínea “b”, c/c com o art. 133, para a 1ª ocorrência e art. 340, inciso III, alínea “i”, para 2ª ocorrência, todos do Regulamento do ICMS.

Afastada pelo Julgamento de 1ª instância a cobrança do ICMS da 2ª ocorrência, resta tão somente tratamos neste VOTO das penalidades impostas para as duas ocorrências.

Na 1ª ocorrência, a autuada reconhece o débito e se propõe a efetuar o recolhimento da multa regulamentar no valor de R\$ 2.740,00(dois mil, setecentos e quarenta reais).

Para a 2ª ocorrência, a penalidade foi imposta com base no art. 340, inciso III, alínea “i” do Regulamento do ICMS, vejamos:

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto (...)

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração: (...)

i –emitir nota fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação isenta ou não tributada e naquela em que seja vedado o destaque do imposto: cem por cento do valor do imposto, **salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente (grifei).**

O art. 11, inciso II, do Regulamento do ICMS, não deixa dúvidas que o produto aqui tratado é isento do ICMS.

É oportuno observar que o produto o gás (GLP), o ICMS é recolhido pela distribuidora por substituição tributária, produto com controle do governo federal, o que podemos afirmar que a autuada recolheu o imposto devido, quando da aquisição das mercadorias.

Consta nos autos às fls. 32 a 36, cópias das folhas do Livro Registro de Entradas de mercadorias da destinatária das (05) cinco notas fiscais referente ao produto vasilhame, sem o crédito do ICMS, com Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP – 2.920, Entrada de Vasilhame ou Sacaria.

Vale salientar, que o relatório “Extrato Fiscal do Contribuinte”, consta a situação cadastral como, empresa BAIXADA, o que reforça a tese de que a empresa

devolveu os seus vasilhames com a intenção de encerrar suas atividades.

No Recurso voluntário a autuada repete os meus argumentos utilizados na impugnação.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Isto posto, concordo com o ilustre Julgador de 1ª instância pela improcedência da cobrança do ICMS para a 2ª ocorrência, discordando da manutenção da multa regulamentar da mesma ocorrência.

Sendo assim, julgo pela improcedência da 2ª ocorrência em sua totalidade, tanto com relação ao ICMS, como também da multa regulamentar.

Neste contexto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo parcialmente procedente** o auto de infração, para impor a autuada, o recolhimento da multa regulamentar, da 1ª ocorrência no valor de R\$ 2.740,00(dois mil, setecentos e quarenta reais), sujeito ainda, aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso *Ex Officio*, para manter em parte a Decisão singular que havia julgado o feito parcialmente procedente. É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal (RN), 15 de abril de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	0058/2013-CRF
PAT Nº	1366/2012 – 4ª URT
RECURSOS RECORRENTES	<i>EX OFFÍCIO/ VOLUNTÁRIO</i> PADRÃO GÁS LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATOR	CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0032/2014 – CRF

EMENTA – ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA. OPERAÇÃO ISENTA. DESTAQUE DE ICMS. INEXISTENCIA DE EFEITOS FINANCEIROS. MERO DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 340, III, “i”.

1. O contribuinte emitiu notas fiscais de saída, com destaque do ICMS em operação isenta, o que é vedado pelo RICMS. No caso, se trata de uma operação secundária de devolução de vasilhames, cuja operação principal com GLP relacionada é sujeita ao instituto da substituição tributária, cujo tributo é recolhido previamente à realização das operações comerciais. O recolhimento do tributo é inclusive ressalva à cominação da penalidade do artigo 340, III, “i”. Ademais consta dos autos que não houve aproveitamento do crédito ou quaisquer efeitos financeiros do equivoco acessório.

2. Auto de Infração mantido parcialmente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Recurso *ex officio* conhecido e desprovido. Decisão singular mantida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por conhecer dos Recursos, dar provimento ao Recurso voluntário e negar provimento ao Recurso *Ex Offício*, para manter em parte a Decisão singular que havia julgado o feito parcialmente procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal (RN), 22 de abril de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stabile
Procuradora